SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138539 - RS (2025/0498543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NELSON PEDRO
ADVOGADOS	:	DENIS JORGE ACCO - RS011336
		PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
		DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
AGRAVADO	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
		DANTON VITURINO RAMOS NETO - RS027369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e023801e-b477-403f-b1d2-0a35164c4ece

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e023801e-b477-403f-b1d2-0a35164c4ece

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138539 - RS (2025/0498543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NELSON PEDRO
ADVOGADOS	:	DENIS JORGE ACCO - RS011336
		PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
		DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
AGRAVADO	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
		DANTON VITURINO RAMOS NETO - RS027369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON PEDRO da decisão que não conheceu de seu recurso especial pela incidência das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 75/78).

A parte agravante argumenta que "[…] *a insurgência trazida à baila* [...] *reside no fato de que, devido aos seus rendimentos oriundos do INSS serem impenhoráveis por natureza (mediante o disposto no artigo 833, IV do CPC), por analogia se faz impossível o oficiamento para referida instituição para informar acerca de detalhes de tal benefício* […]" (fl. 83), bem como que a matéria foi deduzida no

Documento eletrônico VDA57664931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:45
Código de Controle do Documento: 47af34a7-1a2d-4c8b-9496-a8af3a751df9

agravo de instrumento interposto na origem, o que seria suficiente para satisfazer o requisito de prequestionamento.

Não apresentada impugnação (fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, foi proferida decisão, em agravo de instrumento, que deferiu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que informasse sobre a existência de benefício previdenciário em nome da parte ora recorrente e seu valor.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim se manifestou (fl. 32):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre os vencimentos do executado, em ação de cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofício ao INSS para verificar se o executado recebe algum benefício e qual o seu valor, visando à efetividade da execução e à satisfação do crédito exequendo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O princípio da efetividade da execução, previsto no IV, do impõe ao juiz a adoção de medidas art. 139, CPC/2015, necessárias para assegurar o cumprimento da tutela executiva. 2. A expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre os vencimentos do executado é medida que visa garantir maior celeridade ao cumprimento de sentença, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. 3. Precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade de expedição de ofício ao INSS para averiguação da existência de benefícios previdenciários em nome da parte devedora, especialmente quando as demais diligências restaram infrutíferas. IV. DISPOSITIVO: 1. Recurso provido.

Compulsando os autos, ao confrontar as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem não apreciou o dispositivo tido por violado (arts. 833, IV, do Código de Processo Civil) ou a tese argumentativa (impenhorabilidade de benefícios previdenciários e violação de sigilo previdenciário por envio de ofício ao INSS) à luz da legislação indicada como violada.

Como dito na decisão agravada, a falta de enfrentamento no acórdão recorrido da questão objeto do recurso especial impossibilita seu conhecimento quanto ao ponto por não ter sido atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Na hipótese, o Tribunal de origem apenas declarou o seguinte (fl. 31):

Documento eletrônico VDA57664931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:45
Código de Controle do Documento: 47af34a7-1a2d-4c8b-9496-a8af3a751df9

> É tranquilo o entendimento de que as consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD com o objetivo de encontrar ativos em nome da parte devedora garantem maior celeridade ao cumprimento de sentença, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, ainda mais quando evidenciado que o comportamento da parte executada impõe risco à satisfação do crédito.
>
> Da mesma forma, merece provimento o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações se o devedor recebe algum benefício e o seu valor.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, concluindo-se por sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do tribunal sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte recorrente nem sequer opôs embargos de declaração na origem.

Noutro passo, ainda com relação ao mesmo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, a parte agravante pretende obstar a expedição de ofício ao INSS, determinada pelo acórdão recorrido, com fundamento na impenhorabilidade de vencimentos, de proventos e de benefícios. Contudo, o dispositivo invocado disciplina hipóteses de impenhorabilidade de valores, não contendo comando normativo específico capaz de infirmar a medida de requisição de informações determinada com base no art. 139, IV, do mesmo diploma.

Mantém-se a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Pela pertinência, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
>
> [...]
>
> 4. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.672.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/ 12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:45
Código de Controle do Documento: 47af34a7-1a2d-4c8b-9496-a8af3a751df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.539 / RS

Número Registro: 2025/0498543-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50573048520258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON PEDRO
ADVOGADOS	: DENIS JORGE ACCO - RS011336
	PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
	DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096
AGRAVADO	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
OUTRO NOME	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
	DANTON VITURINO RAMOS NETO - RS027369

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELSON PEDRO
ADVOGADOS	: DENIS JORGE ACCO - RS011336
	PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
	DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096
AGRAVADO	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
AGRAVADO	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
	DANTON VITURINO RAMOS NETO - RS027369

Documento eletrônico VDA58140803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: a34c0724-6da1-4162-8527-6a4f25b8fd8c

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: a34c0724-6da1-4162-8527-6a4f25b8fd8c